



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 1 de 27

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	27
Comunicados	27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 2 de 27

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.786 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade Executora: 02.02.01 – Divisão de Administração Geral

Função: 04 – Administração

Subfunção: 04.122 – Administração Geral

Programa: 04.122.0003 – SUPORTE ADMINISTRATIVO

Atividade: 04.122.0003.2011 - MANUTENÇÃO CONTRIBUIÇÕES - COINDER

Cat. Econômica: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA 303.091,54

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 303.091,54

ART. 2º: - A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de anulação de dotação orçamentária das categorias econômicas relacionadas abaixo:

04.122.0003.2011.0000 – 3.3.71.70.00 – Rateio Pela Part. Em Cons. Publico – R\$ -270.000,00

04.123.0003.2031.0000 – 3.3.90.92.00 – Desp. Exercícios Anteriores. – R\$ -33.091,54

Art. 3º: Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 14 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.787 DE 14 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Promissão, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 3 de 27

Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º são:

- I- Shopping Center;
- II- Casa de shows e espetáculos;
- III- Supermercados, atacados e hipermercados;
- IV- Grandes lojas de departamento;
- V- Faculdades, universidades e campus universitários;
- VI- Empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);

VII- Qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada, que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I- Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II- Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões pública, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III- Supermercados, atacados e hipermercados: estabelecimentos comerciais de grande porte, com área de venda superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

IV- Faculdades, universidades e campus universitários: escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

§ 2º. No caso de supermercados, hipermercados ou de outros estabelecimentos mencionados nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate de incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º. Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I- Recurso pessoal:

a) Pelo menos 2 (dois) Bombeiros Civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino.

b) Nos casos de shoppings centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II- Recursos materiais obrigatórios:

a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) Kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija.

Art. 4º. No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e, após, mantido o descumprimento, implicará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 14 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.788 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica e dá outras providências.”.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 4 de 27

(Autoria: Ricardo Rigato, Giliard, Abraão, Adair, Ademir, Edison, Gargáro, Guto e Maria do Povão))

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Promissão/SP o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4.000,00;

IV – na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 e fechamento administrativo;

V – desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva

da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o sucede, no caso da extinção deste índice.

§ 3º Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual.

Art. 4º Esta Lei deverá ser afixada pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, em local visível aos consumidores.

Parágrafo Único. A não afixação prevista neste artigo implica em multa de 05 (cinco) UFESP por dia, até o limite de 100 (cem) UFESP.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 22 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.789 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Denomina Lucido Balduino a Rua 01 do Jardim São Paulo.”.

(Autoria: Ricardo Rigato, Maria do Povão e Adair Lima)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 5 de 27

das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Rua Lucido Balduino” a Rua 01 do Jardim São Paulo.

Art. 2º A municipalidade, após a publicação desta Lei, executará a colocação de placas em referida via pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 22 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.790 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Denomina Maria da Silva Lima a Rua 02 do Jardim São Paulo.”.

(Autoria: Maria do Povão)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Rua Maria da Silva Lima” a Rua 02 do Jardim São Paulo.

Art. 2º A Municipalidade, após a publicação desta Lei, executará a colocação de placas em referida via pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 22 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.791 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Denomina Anna Martins Barboza a Rua 04 do Jardim São Paulo.”.

(Autoria: Maria do Povão e Adair Lima)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Rua Anna Martins Barboza” a Rua 04 do Jardim São Paulo.

Art. 2º A Municipalidade, após a publicação desta Lei, executará a colocação de placas em referida via pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 22 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.792 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Denomina Fernando Pastor Herrera a Rua 05 do Jardim São Paulo.”.

(Autoria: Gargaro)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 6 de 27

Art. 1º Fica denominado “Rua Fernando Pastor Herrera” a Rua 05 do Jardim São Paulo.

Art. 2º A Municipalidade, após a publicação desta Lei, executará a colocação de placas em referida via pública.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 22 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.793 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Denomina Aiane Gama Silva a Pista de Skate localizada na Rua Silvano Faria ao lado do Clube da Melhor Idade.”

(Autoria: Marcos Simões, Isabel Santaella, Geni, Ricardo Rigato, Edison, Guto, Giliardi e Gargaro)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Aiane Gama Silva” a Pista de Skate localizada na Rua Silvano Faria ao lado do Clube da Melhor Idade.

Art. 2º A Municipalidade, após a publicação desta lei, executará a colocação de placas em referida localidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 22 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.794 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Institui o “Plano de Mobilidade Urbana” no Município e dá outras providências.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Mobilidade Urbana do município de Promissão que visa hierarquizar, dimensionar e disciplinar as vias, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Participativo do Município de Promissão e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A presente Lei tem por diretrizes e objetivos:

I - Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com os usos lindeiros, considerando-se a sua função, localização, características de tráfego e importância na rede viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

II - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, permitindo melhor comunicação entre as várias regiões da municipalidade, desvios do tráfego de passagem de veículos de carga ou de passageiro, e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários de modo geral;

III - Definir as Seções Viárias por classe, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do presente documento, considerando sua hierarquia, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 7 de 27

pedestres, bicicletas e veículos em geral;

IV - Preservar a integridade das zonas residenciais, através da disciplina do tráfego de passagem de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos;

VII - Garantir locomoção com segurança e fluidez, privilegiando o transporte não motorizado sobre o motorizado, e o coletivo sobre o individual, garantindo em de forma hierárquica o deslocamento seguro e confortável para viagens a pé, bicicleta, transporte coletivo, motocicletas e veículos em geral; e

VIII - Privilegiar o uso das vias pelos pedestres, através de medidas localizadas em especial nas vias centrais, de negócios e nas proximidades de polos geradores de viagens a pé.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Objetivando a compreensão dos elementos que compõem a via e suas dimensões devem-se considerar as seguintes definições:

I - Alinhamento Predial: a linha divisória entre o lote e o espaço público;

II - Espaço público: área de propriedade pública e de utilização comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

III - Arruamento: conjunto de espaços públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

IV - Caixa da Via: distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

V - Calçada: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI - Pista de rolamento: parte da via destinada a alocação de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VII - Canteiro central: espaço existente entre duas pistas principais, em geral de sentidos opostos, de uma mesma via;

VIII - Calçadão: vias destinadas exclusivamente à

circulação de pedestres, contendo mobiliário urbano e paisagismo;

IX - Ciclovias: vias segregadas fisicamente do tráfego motorizado geral, e destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas;

X – Mobilidade: facilidade de deslocamento, de movimento, considerando os meios de locomoção.

XI - Acessibilidade: Possibilidade e viabilização de alcance, incluindo a percepção e o entendimento para utilização com segurança e autonomia dos espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos.

XII - Via Expressa: via cujos acessos e saídas se realizam mediante rampas de desenho especial, e as intersecções sempre a nível diferente. Não se permite estacionamento, descarregamento de mercadorias, nem pedestres. O transporte público só em um ônibus expressos, em pontos de parada especialmente desenhados nos intercâmbios.

XIII - Via Semi - expressa: via constituída por alguns trechos expressos.

XIV - Aproximação: espaço da via localizado na chegada desta ao se cruzar com outra.

XV - Meio - fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 4º O sistema viário e de circulação se constitui pela infraestrutura física de seus espaços públicos e vias hierarquizadas, e seus equipamentos de controle de tráfego.

Art. 5º Para efeito da presente Lei, a hierarquia viária urbana da cidade compreende os seguintes tipos de vias:

- Via de Trânsito Rápido (ou Via Expressa);
- Via Arterial;
- Coletora; e
- Via Local.

Art. 6º Com objetivo específico de preservar a integridade das zonas residenciais, consolidando-as em médio prazo e disciplinar o tráfego de passagem,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 8 de 27

segregando-o do tráfego local, deve-se:

I - Estabelecer a classificação viária considerando as definições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - Ampliar as áreas de calçadão e de ruas preferenciais de pedestres na Área Central;

III - Propor um sistema de ciclovias;

IV - Revitalizar a área central para utilização plena da infraestrutura instalada, priorizando a circulação não-motorizada.; e

V - Estruturar o Sistema Viário Básico para proporcionar melhores condições de deslocamento de pedestres, ciclistas e do transporte coletivo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 7º A função da via, segundo sua classificação, resultado entre mobilidade e acessibilidade inerentes a cada tipo, é apresentada a seguir:

a) Via de Trânsito Rápido (ou Via Expressa): caracterizam-se por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, seus acessos e saídas se realizam mediante rampas de desenho especial, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível (Código de Trânsito Brasileiro-CTB); sem permissão de estacionamento, descarga de mercadorias. O transporte coletivo de passageiros é permitido só em ônibus expressos, com pontos de paradas desenhados nos intercâmbios. Atende a deslocamentos de longa distância entre regiões longínquas da municipalidade; apresenta tráfego de passagem superior a 70% do volume de tráfego da via.

b) Via Arterial: caracteriza-se por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilita o trânsito entre as regiões da cidade (CTB).

c) Via Coletora: caracteriza-se por interseções em nível, podendo ser controlada por semáforo ou sinalização de parada obrigatória ou de prioridade; destina-se a coletar e distribuir o trânsito proveniente das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade (CTB), com acessibilidade direta aos lotes

lindeiros; apresenta tráfego de passagem entre 30 e 45% do volume de tráfego da via. Pode abrigar o itinerário de linhas alimentadoras do sistema de transporte público de passageiros.

d) Via Local: caracteriza-se por interseções em nível, sem semáforo, sendo destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas (CTB), cuja função principal é prover acesso às edificações ou aos lotes, devendo atender unicamente ao trânsito local; o estacionamento veicular é permitido e o trânsito de pedestres é irrestrito; conecta-se entre si e com as vias coletoras; apresenta tráfego local superior a 70% do volume de tráfego da via, que em geral é pequeno. Pode abrigar o itinerário de linhas locais do sistema de transporte público de passageiros.

Parágrafo Único - A extensão das vias sem saída será de no máximo 100 (cem) metros e o espaço de retorno dessas vias deverá ter diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 8º A classificação normativa de vias segundo o Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Promissão é a seguinte:

a) Vias de Trânsito Rápido (ou Via Expressa):

1. Rodovia Marechal Rondon - SP-420;
2. Rodovia Transbrasiliana - BR-153;
3. Estrada Vicinal Gentil Moreira - PSS-060;
4. Estrada Vicinal Major Antonio Dinalli – PSS-248;
5. Estrada Vicinal Kitizo Utiyama – PSS-040;
6. Estrada Vicinal Shuey Uetsuka;
7. Estrada Vicinal Gonçalo Perez PSS-474.

b) Corredores de Comercio e Serviços Diversificados (CCSD):

1. Av. Nina Ferrato (Via Local);
2. Rua Manuel Hirata (Via Local);
3. Rua Sete de Setembro (Via Coletora);
4. Rua Miguel Martins Gualda (Via Local);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 9 de 27

5. Rua Sassaichi Masaki (Via Local);

6. Rua São Paulo (via Local);

7. Rua Gentil Moreira, no trecho entre a Av. General Eurico Gaspar Dutra e a Av. Julio Prestes (Via Coletora);

8. Rua da Saudade no trecho entre a Av. Ernesto Monte e a Av. Francisco Gimenes (Via Coletora);

9. Rua Luis Bettio no trecho entre a Av. Nina Ferrato e a Av. Benedito Silva (Via Local);

10. Av. Ademar de Barros (Via Local);

11. Av. General Eurico Gaspar Dutra (Via Local);

12. Av. Rio Grande no trecho entre a Rua da Saudade e a Rua Miguel Martin Gualda (Via Local);

13. Av. Pedro de Toledo (Via Local);

14. Av. Minas Gerais (Via Local);

15. Av. Silvano Faria no trecho entre a Rua Gennaro Sammarco e a Rua Miguel Martin Gualda (Via Local);

16. Av. Julio Prestes (Via Local);

17. Av. Américo Maciel de Castro (Via Local);

18. Rua das Araras no trecho entre a Alameda. Azulão da Serra e a Rua Jandaia (Via Local).

c) Vias Principais Urbanas (Corredores de Circulação com Atividade de Comercio e Serviços Incômodos – CCSI):

1. Rua Santo Antonio (Via Coletora);

2. Rua Olívio Pereira Ramos no trecho entre a Av. Ademar de Barros e a Rua Dr Shuei Uetsuka (Via Local);

3. Rua Gentil Moreira no trecho entre a Rua Professora Sebastiana Marcone (Via Local)

4. Rua Ceara (Via Local);

5. Rua Hector Legru (Via Coletora);

6. Av. Noroeste (Via Local);

7. Via de Acesso Dr. Shuey Uetsuka entre a Estrada Vicinal Antonio Catardo e a Rua Professora Sebastiana Marconi (Via Local);

8. Av. Francisco Gimenes (Via Local);

9. Av. Adauto de Oliveira Serra (Via Local);

10. Av. Artur Franco (Via Local);

11. Av. Zamerhoff (Via Local).

d) Vias Locais: todas as demais vias não contempladas anteriormente.

§ 1º Todas as vias existentes deverão atender às seções viárias normativas conforme definições do Plano Diretor Participativo do Município de Promissão.

§ 2º Quanto às vias ainda não planejadas nem projetadas que venham a ser construídas no futuro, deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior, conforme dimensões e características físicas e de usos segundo os padrões de Seções Transversais Viárias.

CAPÍTULO VI

DAS VIAS DE PEDESTRES

Art. 9º Todo terreno situado na área urbana que tenha frente para espaço público dotado de meio-fio deverá ser beneficiado por calçada pavimentada, a ser construído pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do terreno, ou pela municipalidade, sob responsabilidade e encargo daquele.

Art. 10 As calçadas são prioritárias para a circulação de pedestres e deverão ser construídas em concordância com o disposto na Norma Técnica Brasileira relacionada, conforme modelos propostos no manual referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Árvores, bancos, floreiras, sinalização e os demais equipamentos urbanos só serão instalados quando o espaço restante for suficiente para o trânsito de pessoas, conforme a Norma Técnica Brasileira.

Art. 11 São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas:

I - O proprietário;

II - O concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, venha a provocar danos na calçada;

III - A municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos espaços públicos.

Parágrafo Único. Depois da realização das obras o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 10 de 27

pavimento da calçada deverá estar em perfeita ordem.

Art. 12 A rampa máxima preferível nas vias de circulação de pedestres é de 12% (doze por cento), e a largura mínima é de 2,5 (dois e meio) metros, devendo o pavimento ter superfície regular.

Parágrafo Único. Em casos especiais poderá haver rampas superiores, em função da topografia local. No entanto a cada trecho de ruas de até 60 (sessenta) metros, deverão ser adotadas medidas específicas a serem determinadas e aprovadas pelos órgãos competentes, a fim de atenuar o desconforto e o desgaste nos deslocamentos de pedestres.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 13 O Sistema Ciclovial deverá ser implantado em áreas não edificáveis, de menor impacto ambiental e ao longo das vias.

Art. 14 Estacionamentos de bicicletas deverão ser projetados nas adjacências dos Terminais de Integração de Transporte Público e em pontos estratégicos que facilitem a utilização da bicicleta para os diversos fins.

Art. 15 A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista com sentido único de circulação, e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para pista com sentido duplo de circulação.

§ 1º As ciclovias, separadas fisicamente das pistas de rodagem de veículos, serão acompanhadas de sinalização horizontal e vertical compatível, e semafórica se necessário.

§ 2º Os trechos das ciclovias devem ser integrados entre si para permitir a circulação e acesso de bicicletas entre as diferentes regiões da cidade.

Art. 16 Fica a critério da gestão municipal competente o detalhamento e a atualização do Sistema Ciclovial.

Art. 17 A proposição de um Sistema Ciclovial para Promissão integra o conjunto de medidas estratégicas do presente Plano.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 18 As diretrizes para expansão do sistema viário de Promissão se darão com a implantação de Mapa intitulado “Diretrizes Estratégicas de Expansão e Adequação do Sistema Viário”, mediante regulamentação por Decreto.

§ 1º Os parâmetros de projeto geométrico de novas vias deverão seguir as características físicas constantes do mencionado regulamento.

§ 2º As calçadas das novas vias deverão obedecer aos conceitos e parâmetros definidos no Manual de Implantação de Calçadas, previstas em regulamento, e sua implantação deverá estar vinculada a um projeto paisagístico.

§ 3º Na abertura de novas vias locais deverá ser evitada a fluência do traçado do entorno, para evitar sua continuidade e preservar assim a função de via local, ao dificultar o tráfego de veículos de passagem.

§ 4º As vias Arteriais deverão ter a continuidade de seu traçado garantida na abertura de novos loteamentos.

§ 5º A abertura de novas vias deverá acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de talwegues, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

§ 6º Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos, encostas e fundos de vale.

§ 7º As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, quando não apresentarem continuidade com as vias classificadas como coletoras ou arteriais.

CAPÍTULO IX

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art.19 A sinalização das vias públicas é de responsabilidade da administração municipal, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada de Promissão deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 11 de 27

§ 2º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de fluxo veicular nos horários de pico e entre-picos.

Art. 20 Dever-se-á adotar:

I - Sinalização vertical e horizontal em cruzamentos onde não haja semáforos indicando a preferência em relação às vias de hierarquias diferentes, excetuando-se cruzamentos entre vias locais;

II - Sinalização indicativa apontando as principais vias de acesso aos bairros, às saídas da cidade, aos terminais e aos pontos de interesse turístico e econômico;

III - Sinalização horizontal, independente da existência de semáforos, indicando os pontos de travessia de pedestres.

Art. 21 Os cruzamentos semaforizados, próximos a pólos geradores de viagens a pé, deverão contemplar um período de tempo exclusivo para pedestres, com extensão suficiente para que os mesmos possam realizar suas travessias com conforto e segurança.

§ 1º O tempo mencionado no caput deste Artigo será indicado através de porta-foco independente e fase exclusiva;

§ 2º Os semáforos de pedestres deverão atender aos requisitos para pessoas portadoras de deficiência visual.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22 As áreas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e contar com sinalização vertical e horizontal correspondentes, determinando-se as áreas e os horários de estacionamento permitido e estabelecendo-se critérios de restrição para veículos pesados.

Art. 23 Devem-se prover áreas específicas para estacionamento para as pessoas com deficiência e idosos através de demarcação de área exclusiva, com sinalização conforme estabelecem as Resoluções do CONTRAN N° 303/2008 e N° 304/2008, de modo a garantir a autonomia, segurança e acessibilidade dessas pessoas.

Art. 24 Fica tolerado o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, condicionada a prévia análise e aprovação pelo Setor de Trânsito e Mobilidade

da municipalidade.

CAPÍTULO XI

DOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Art. 25 Para efeito desta Lei consideram-se pólos geradores de tráfego:

I - Escolas, faculdades e universidades;

II - Clínicas de médio e grande porte e hospitais;

III - Indústrias de médio e grande porte;

IV - Terminais de transporte público urbano ou intermunicipal;

V - Centros de compras, como shoppings centers;

VI - Mercados de grande e médio porte;

VII - Igrejas;

VIII - Centro Cívico;

IX - Edificações de Serviços Públicos;

X - Estádios e Ginásios Esportivos;

XI - Terminais de Cargas.

Art. 26 Deverão ser previstas vagas para veículos internas aos lotes ou edificações que se caracterizem como pólos geradores de tráfego, de acordo com o tipo de ocupação, considerando-se vagas para moradores ou empregados e visitantes ou clientes.

Parágrafo Único - O cálculo de vagas, de acordo com o tipo de pólo gerador de tráfego, deverá constar do Código de Obras do Município.

CAPÍTULO XII

DOS LIMITES DE VELOCIDADE DE CIRCULAÇÃO

Art. 27 Os limites máximos de velocidade de circulação permitidos na Cidade de Promissão estão de acordo com as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 28 Os limites máximos de velocidade permitidos por tipo de via na cidade, considerando a hierarquia viária, são os que se seguem:

a) Via de Trânsito Rápido: 60 Km/h

b) Via Arterial: 40 Km/h

c) Via Coletora: 40 Km/h



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 12 de 27

d) Via Local: 30 Km/h

Parágrafo Único. A representação gráfica das vias com seus limites máximos de velocidade permitidos por tipo de via será apresentada no Mapa de Limites de Velocidade para o Sistema Viário, a ser instituído também por regulamento através de Decreto.

Art. 29 Devem realizar-se estudos de engenharia de tráfego para definir limites inferiores ao da velocidade permitida para as vias arteriais, em trechos específicos, sempre que haja conflito de tráfego e risco de acidentes de trânsito.

§ 1º Os conflitos de tráfego e risco de acidentes de trânsito se caracterizam pela presença de polos geradores de tráfego, ou de grande extensão de via com presença de comércio e serviços, em trechos viários de vias arteriais ou coletoras, que por sua característica de uso apresentam considerável fluxo de veículos de passagem em conflito com fluxo de pedestres e veículos gerados pelas edificações lindeiras.

§ 2º Os trechos viários que apresentam grande atividade de acesso-egresso às edificações, e de circulação de pedestres pela presença destes polos geradores de tráfego, devem contar com estudos de engenharia de tráfego para definir-se limites de velocidade compatíveis com a situação apresentada.

Art. 30 Devem-se realizar estudos de engenharia de tráfego para definir limites inferiores ao da velocidade permitida em trechos de vias arteriais, sempre que houver registro de um ou mais atropelamentos, considerando os últimos 12 meses anteriores à data da análise, independente da atividade de acesso-egresso às edificações e de circulação de pedestres, para definir limites de velocidade compatíveis com a situação apresentada.

Art. 31 Quando não for possível realizar os estudos recomendados para trechos específicos da via, podem ser adotados os limites máximos de velocidade segundo o que se segue:

I - Trecho de Via Arterial com presença de polo gerador de tráfego de pedestres: Velocidade máxima permitida no trecho é 20 Km/h.

II - Trecho de Via Coletora com presença de polo gerador de tráfego de pedestres: Velocidade máxima permitida no trecho é 20 Km/h.

III - Trecho de Via Arterial com forte presença de pequenos comércios e serviços: Velocidade máxima permitida no trecho é 30 Km/h.

IV - Trecho de Via Coletora com forte presença de pequenos comércios e serviços: Velocidade máxima permitida no trecho é 30 Km/h.

V - Via Arterial com presença de polo gerador de tráfego de veículos: Velocidade máxima permitida no trecho é 30 Km/h.

Art. 32 Quando o trecho viário permite acesso à Zona Militar ou Área de Segurança Nacional, a velocidade máxima permitida deverá ser de 30 Km/h.

CAPÍTULO XIII

DO TRANSPORTE PÚBLICO

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 33 Todas as proposições relativas ao transporte coletivo de passageiros deverão atender às diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Promissão.

Art. 34 As proposições relativas ao transporte coletivo deverão privilegiar a fluidez do transporte em suas várias modalidades, compatibilizando a ocupação urbana, ao longo dos corredores viários de transporte, e garantir a eficiência e a prioridade desses serviços, ao maximizar a utilização da infraestrutura viária existente.

Art. 35 A administração pública deverá promover o projeto de novos pontos de ônibus padronizados, com desenho visualmente agradável, confortáveis, que protejam os usuários das intempéries e sejam resistentes ao uso.

Parágrafo Único. Os novos pontos de ônibus deverão apresentar sinalização fornecendo os horários e itinerários das rotas de ônibus às quais servem, incluindo informações em Braille. Podendo os equipamentos referidos conter espaço para propaganda, a ser explorado comercialmente conforme legislação específica a ser criada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 13 de 27

Art. 36 A administração pública deverá promover a acessibilidade ao transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, dotando a frota, de equipamentos e de infraestrutura física e operacional adequada à sua utilização.

Art. 37 A administração pública deverá possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento ou obra.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI

Art. 38 A administração pública deverá aperfeiçoar as relações institucionais para a padronização da frota, elaborar estudos visando à melhoria da oferta dos serviços, adotar novas tecnologias para a conveniência do usuário e para o controle operacional e de segurança e definir padrões de pontos de táxi e adequar os existentes aos novos padrões estabelecidos.

SEÇÃO III - DO TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 39 A administração pública deverá licitar a operação dos serviços de transporte escolar além de adotar novas tecnologias para a conveniência e segurança do usuário e para o controle operacional e aperfeiçoar as relações institucionais para a padronização e fiscalização da frota.

CAPÍTULO XIV

DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 40 A administração pública deverá estabelecer uma estratégia para a circulação de cargas em geral, visando reduzir seus impactos sobre a circulação viária, meio ambiente e vizinhança, promovendo o controle, monitoramento e fiscalização, incluindo:

I - Elaborar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - Definir as rotas preferenciais para o transporte de cargas, segundo as dimensões e padrões de veículos.

III - Estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nas principais vias e área central da Cidade;

IV - Promover medidas reguladoras para o uso de

veículos de propulsão humana e tração animal para o transporte de mercadorias na área urbana.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo do qual constará a “Classificação do Sistema Viário Urbano”, “Seções Transversais Viárias”, “Manual de Implantação de Calçadas”, “Mapa de Diretrizes Estratégicas de Expansão e Adequação do Sistema Viário”, “Mapa de Limites de Velocidade para o Sistema Viário” e “Modelo de Ponto de Parada de Coletivos – Projeto Arquitetônico e Perspectivas”.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.795 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre expansão do perímetro urbano do Município de Promissão.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado o Perímetro Urbano do Município de Promissão, o qual passa a ter as seguintes delimitações:

“Inicia no vértice situado ao extremo norte da gleba, doravante denominado de vértice 1. Segue até o vértice 2, com azimute 142°57'42” e distância de 7,900 metros, segue até o vértice 3, com azimute 142°47'17” e distância



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 14 de 27

de 254,382 metros; Vira à direita e segue até o vértice 4, com azimute 191°52'33" e distância de 1.210,165 metros; Segue em frente até o vértice 5, com azimute 241°51'16" e distância de 33,084 metros; Segue até o vértice 6, com azimute 251°02'02", numa distância de 123,196 metros; Segue em frente e chega no vértice 7, com azimute 254°29'08" e distância de 32,314 metros; Deflete a direita e chega no vértice 8, com azimute 286°59'52" e distância de 97,049 metros; Vira novamente a direita e chega no vértice 9, com azimute 14°19'02" e distância de 190,257 metros; Segue em frente e chega no vértice 10, com azimute 12°42'16" e distância de 1.025,147 metros; Segue até o vértice 11 com azimute 11°29'46" e distância de 204,969 metros; Vira a direita e chega no vértice 12, com azimute 34°27'59" e distância de 31,406 metros; Segue até o vértice 13, com azimute 49°44'32" e distância de 13,263; Segue até o vértice 14, com azimute 63°41'10" e distância de 11,973 metros; Segue em frente e chega finalmente no vértice 1, onde teve início esta descrição, com azimute 34°42'15" e distância de 8,869 metros, confrontando do vértice 1 ao vértice 11 com propriedades que fazem parte daquele Bairro, e do vértice 11 ao vértice 1, com a Estrada Municipal PSS 370, e fechando assim uma área de 331.980,316 metros quadrados, ou 33,198 hectares, ou ainda 13,718 alqueires."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.796 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no

orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências."

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo
Unid. Orçamentária:02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Executora: 02.06.02 – FMS – Atenção Básica
Função: 10– Saúde
Subfunção: 10.301 – Atenção Básica
Programa: 10.301.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL
Atividade: 10.301.0007.1185 - EQUIP. E MAT. PERM - ESTRUT. REDE. SERV. AT. BAS. - EM. PARL. Nº - 13261761000118010 - Rec Federal
Cat. Econômica: 4.4.90.52.00– EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 199.990,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 199.990,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 15 de 27

na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.797 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Executora: 02.06.02 – FMS – Atenção Básica

Função: 10– Saúde

Subfunção: 10.301 – Atenção Básica

Programa: 10.301.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL

Atividade: 10.301.0007.1184 - EQUIP. E MAT. PERM - ESTRUT. REDE. SERV. AT. BAS. - EM. PARL. Nº - 13261761000118023 - Rec Federal

Cat. Econômica: 4.4.90.52.00– EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 79.940,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 79.940,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.798 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Executora: 02.06.02 – FMS – Atenção Básica

Função: 10– Saúde

Subfunção: 10.301 – Atenção Básica

Programa: 10.301.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL

Atividade: 10.301.0007.1183 - EQUIP. E MAT. PERM - ORGANIZAÇÃO DOS SERV. ASSIST FARMACEUTICA - Rec Federal

Cat. Econômica: 4.4.90.52.00– EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTES 45.654,23

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 45.654,23

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 16 de 27

FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.799 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Executora: 02.06.06 – FMS – Bloco de Gestão

Função: 10– Saúde

Subfunção: 10.306 – Alimentação e Nutrição

Programa: 10.306.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL

Atividade: 10.306.0007. 2190 - MANUT. EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO. EM SAUDE - Rec Federal

Cat. Econômica: 3.3.90.36.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA 6.000,00

Cat. Econômica: 3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA 6.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 12.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.800 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 17 de 27

funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo
Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Executora: 02.06.02 – FMS – Atenção Básica
Função: 10– Saúde
Subfunção: 10.301 – Atenção Básica
Programa: 10.301.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL
Atividade: 10.301.0007. 2193 - MANUT. INCREMENTO TEMPORARIO - EMEND. PARL. Nº 36000188971201800 - Rec. Federal
Cat. Econômica: 3.1.90.11.00– VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 105.000,00
Cat. Econômica: 3.1.90.13.00– OBRIGAÇÕES PATRONAIS 45.000,00
Atividade: 10.301.0007. 2194 - MANUT. INCREMENTO TEMPORARIO - EMEND. PARL. Nº 36000188973201800 - Rec. Federal
Cat. Econômica: 3.1.90.11.00– VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 175.000,00
Cat. Econômica: 3.1.90.13.00– OBRIGAÇÕES PATRONAIS 75.000,00
Atividade: 10.301.0007. 2195 - MANUT. INCREMENTO TEMPORARIO - EMEND. PARL. Nº 36000188967201800 - Rec. Federal
Cat. Econômica: 3.1.90.11.00– VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL 70.000,00
Cat. Econômica: 3.1.90.13.00– OBRIGAÇÕES PATRONAIS 30.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 500.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.801 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo
Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Executora: 02.06.05 – FMS – Assistência Farmacêutica
Função: 10– Saúde
Subfunção: 10.303 – Suporte Profilático e Terapêutico
Programa: 10.303.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL
Atividade: 10.303.0007. 2191 - MANUT. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSIST. FARM. - Rec Federal
Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO 24.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 24.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 18 de 27

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.802 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo
Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Executora: 02.06.02 – FMS – Atenção Básica
Função: 10– Saúde
Subfunção: 10.301 – Atenção Básica
Programa: 10.301.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL
Atividade: 10.301.0007.2192 - MANUT. PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA - PSE - Rec. Federal
Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO 42.481,14
Cat. Econômica: 3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA 14.160,38
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 56.641,52

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.803 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2019, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reabertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo
Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade Executora: 02.06.03 – FMS – Média e Alta Complexidade
Função: 10– Saúde
Subfunção: 10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 10.302.0007– PROMISSÃO SAUDÁVEL
Atividade: 10.302.0007.2189 - MANUT. MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - PROP. 36000160072201700 - Rec. Federal
Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO 43.500,00
Cat. Econômica: 3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA 43.500,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 87.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 19 de 27

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO do exercício de 2018, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração _____ CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.804 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, revoga expressamente a Lei nº 3.625, de 03 de março de 2017 e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico, denominado pela sigla COMDEMA, órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo, permanente e

paritário, de assessoramento ao Poder Público Municipal, que terá as seguintes atribuições e competências:

I - Estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico.

II - Deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

III - Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente e saneamento básico, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União.

IV - Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município e de saneamento básico.

V - Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos.

VI - Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental e de saneamento básico.

VII - Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais e de saneamento básico dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local.

VIII - Analisar e relatar sobre possíveis casos de degradação e poluição ambientais, assim como problemas nas estruturas sanitárias, que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias.

IX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento das legislações ambientais e de saneamento básico.

X - Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 20 de 27

a destinação final dos efluentes em mananciais, recolhimento e tratamento do esgoto domiciliar e industrial, o manejo adequado de águas pluviais, assim como a qualidade, captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável.

XI - Opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial, saturadas ou em vias de saturação.

XII - Sugerir vetos e projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal.

XIII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental e sanitárias.

XIV - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais e sanitárias inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal.

XV - Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente e de saneamento básico.

XVI - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente e comprometer o saneamento básico Municipal.

XVII - Decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental.

XVIII - Representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal.

XIX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no COMDEMA.

XX - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais e sanitários dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas.

XXI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXII - Elaborar e alterar seu regimento interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o COMDEMA poderá fazer gestões junto às pessoas e entidades públicas e privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico, COMDEMA, será composto por 8 (oito) membros sendo 4 (quatro) do poder público e 4 (quatro) da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representante da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

II - Representante da Secretaria da Educação.

III - Representante da Secretaria de Planejamento Urbano.

IV - Representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão.

V - Representante de entidades ambientais.

VI - Representante de associações de produtores rurais.

VII - Representante da Indústria ou Comércio.

VIII - Representante dos Clubes de Serviço.

Parágrafo único. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

Art. 3º. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para as indicações dos representantes referidos nos incisos do artigo anterior, o Executivo oficializará às entidades ali referidas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam as respectivas indicações.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico - COMDEMA, que não será remunerado e considerado serviço público relevante, será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 21 de 27

por igual período, uma única vez, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos substitutos.

Art. 5º. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico serão eleitos por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente eleito indicar o Secretário.

Art. 6º. As decisões do COMDEMA serão tomadas pelos votos dos membros, por maioria simples dos presentes.

Art. 7º. O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo quarenta e oito horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, trinta minutos após com qualquer número de Conselheiros.

§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 2º. As ausências às reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de 7 (sete) dias da realização da respectiva reunião.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, ou de morte ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 8º. Compete ao Presidente do Conselho:

I - Convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros.

II - Organizar a ordem do dia das reuniões.

III - Abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho.

IV - Representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação.

V - Coordenar os trabalhos durante as reuniões.

VI - Conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 9º. São atribuições do Vice-Presidente:

I - Enquanto membro efetivo, votar e deliberar nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

II - Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO CONSELHO

Art. 10. São atribuições do Secretário:

I - Dirigir a secretaria do COMDEMA.

II - Participar das reuniões do Conselho com direito de voz e voto, relatando o andamento de todas as atividades, inclusive através dos registros das Atas.

III - Agendar com o Presidente e informar aos membros do COMDEMA sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

IV - Expedir ofícios e outros documentos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. Fica instituído a Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 12. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - Dotação orçamentária do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 22 de 27

II - O produto integral das multas por infrações às normas ambientais.

III - Remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de certidões, licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias e outros documentosexpedidos pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente afetos às questões ambientais.

IV - Indenizações de custos de serviços técnicos.

V - Transferência da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

VI - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

VII - Outras receitas eventuais que por sua natureza, possa ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 15. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou aquela que lhe suceder, consolidada com a do Município, com registros de todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente própria, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO I

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO

Art. 16. A Gestão Administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou responsável da pasta que a suceder.

Parágrafo único. Compete ao Gestor Administrativo do Fundo designado nos termos do artigo anterior, com o suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - Promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) Ordenação de despesas do Fundo.
- b) Os atos de controle e liquidação dos seus recursos.
- c) O repasse de verbas que onerem recursos do Fundo.

II - Prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

III - Apresentar relatório semestral das despesas do Fundo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

SEÇÃO II

DA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO

Art. 17. A Gestão Financeira dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão utilizados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades de proteção ambientais e congêneres no Município.

Art. 19. A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os projetos deverão conter Plano de Trabalho e respectivo cronograma financeiro, nos termos da legislação de licitações e contratos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 23 de 27

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.625, de 03 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração _____ CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.805 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, revoga expressamente as Leis nº 3.623, de 03 de março de 2017 e nº 3.731, de 21 de maio de 2018 e dá outras providências.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, denominado pela sigla CMDR, vinculado a Secretaria de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou àquela que a suceder, órgão de caráter consultivo e deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a

efetivação, execução e acompanhamento das políticas rurais no Município e na região, no que couber.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber.

II - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural.

III - Propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações.

IV - Promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte.

V - Acompanhar a execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agropecuário municipal e propor redirecionamentos.

VI - Subsidiar a elaboração e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e acompanhar sua execução.

VII - Manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

VIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas aos agronegócios;

IX - Promover a integração dos vários segmentos do setor agropecuário, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

X - Pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído por 12 (doze) membros, sendo:

I - Dois representantes titulares e dois suplentes da Prefeitura Municipal.

II - Um representante titular e um suplente da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 24 de 27

indicados pela Direção do Escritório de Desenvolvimento Rural de Lins/SP.

III - Um representante titular e um suplente da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, indicados pelo Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária de Lins-SP.

IV - Um representante titular e um suplente da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, indicados pelo supervisor do Grupo de Técnico de Campo de Promissão.

V - Um representante titular e um suplente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, indicados pelo dirigente regional da instituição.

VI - Um representante titular e um suplente das cooperativas de produtores rurais com sede no município de Promissão-SP, indicados pelos seus pares.

VII - Um representante titular e um suplente das associações de produtores rurais com sede no município de Promissão-SP, indicados pelos seus pares.

VIII - Um representante titular e um suplente do Assentamento de Produtores Rurais “Reunidas”, indicados pelos seus pares.

IX - Um representante titular e um suplente do Assentamento de Produtores Rurais “Dandara”, indicado pelos seus pares.

X - Dois representantes titulares e dois suplentes dentre os produtores rurais não assentados, indicados pelos seus pares.

§ 1º. Em caso de inexistência jurídica de quaisquer dos órgãos, entidades ou instituição representativas referidas no caput, os representantes dos segmentos serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre pessoas ligadas às atividades agropecuárias.

§ 2º. Todos os membros indicados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão oficialmente designados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a designação e posse dos novos membros.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos

por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos.

§ 4º. O Secretário do CMDR será o representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Art. 4º. As decisões do CMDR serão tomadas pelos votos dos seus membros, por maioria simples dos presentes.

Art. 5º. O CMDR reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo quarenta e oito horas, em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de Conselheiros.

§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 2º. As ausências às reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de 7 (sete) dias da realização da respectiva reunião.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, de morte ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 6º. Compete ao Presidente do Conselho:

I - Convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros.

II - Organizar a ordem do dia das reuniões.

III - Abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho.

IV - Representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação.

V - Coordenar os trabalhos durante as reuniões.

VI - Conhecer as justificativas de ausência dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 25 de 27

membros do Conselho.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 7º. São atribuições do Vice-Presidente:

I - Enquanto membro efetivo, votar e deliberar nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

II - Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO CONSELHO

Art. 8º. São atribuições do Secretário:

I - Dirigir a secretaria do CMDR.

II - Participar das reuniões do Conselho com direito de voz e voto, relatando o andamento de todas as atividades, inclusive através dos registros das Atas.

III - Agendar com o Presidente e informar aos membros do CMDR sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

IV - Expedir ofícios e outros documentos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 9º. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros para projetos que visem ao desenvolvimento agropecuário do Município.

Art. 10. O fundo de que trata o artigo anterior terá como receita:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias e recursos adicionais aprovados no transcorrer do exercício financeiro.

II - Doações, legados, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral.

III - Recursos provenientes de transferências de fundos similares, de âmbito Estadual ou Federal.

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do próprio fundo, em instituições financeiras legalmente constituídas.

V - Arrecadações de receitas próprias, oriundas de atividades econômicas e de prestação de serviços rurais pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

VI - Receitas patrimoniais em geral.

VII - Valores decorrentes de indenizações, multas, juros de mora e taxas.

VIII - Outras receitas de qualquer origem ou natureza.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os poderes Estadual e Federal, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou aquela que lhe suceder, consolidada com a do Município, com registros de todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente própria, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO I

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO

Art. 15. A Gestão Administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou responsável da pasta que a suceder.

Parágrafo único. Compete ao Gestor Administrativo do Fundo designado nos termos do artigo anterior, com o suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - Promover sua execução orçamentária, que compreende:

a) Ordenação de despesas do Fundo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 26 de 27

b) Os atos de controle e liquidação dos seus recursos.
c) O repasse de verbas que onerem recursos do Fundo.

d) A transferência dos recursos que forem destinados aos atletas.

II - Prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

III - Apresentar relatório semestral das despesas do Fundo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

SEÇÃO II

DA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO

Art. 16. A Gestão Financeira dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão utilizados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades agropecuárias e congêneres no Município.

Art. 18. A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. Os projetos deverão conter Plano de Trabalho e respectivo cronograma financeiro, nos termos da legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Leis Municipais nº 3.623, de 03 de março de 2017 e nº 3.731, de 21 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 3.806 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores do Poder Executivo.”

(Autoria: Poder Executivo).

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais da administração direta e administração indireta ficam reajustados em 3,94 %, de acordo com o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado e acumulado dos últimos doze meses (Março/2018 à Fevereiro/2019), a título de revisão geral anual, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, incidindo ainda, 26,90% a título de aumento real, perfazendo um total de 5% de aumento final da remuneração dos servidores municipais.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente e de outras verbas que lhe vierem a ser consignadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 01 de abril de 2019

Ano IV | Edição nº 542

Página 27 de 27

PARREIRA CARDOSO.

IMPACTO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2018	R\$ 106.978.418,04
DESPESA PESSOAL 2018	R\$ 53.475.192,48
PERCENTUAL	49,99%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO SULTIMOS 12 MESES	R\$ 105.660.220,46
DESPESA PESSOAL ULTIMOS 12 MESES	R\$52.473.667,06
PERCENTUAL	49,66%
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA 03 A 12/2019	R\$ 92.391.647,69
PREVISÃO DESPESA PESSOAL INPC DE AUMENTO (03 A 12/2019) INDICE 5%	R\$ 46.351.739,24
PERCENTUAL	50,17%
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA 2020	R\$ 106.343.449,76
PREVISÃO DESPESA PESSOAL	R\$ 55.585.851,70
PERCENTUAL	52,27%
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA 2021	R\$ 111.660.622,25
PREVISÃO DESPESA PESSOAL	R\$ 58.365.144,28
PERCENTUAL	52,27%

LEI Nº 3.807 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a alteração de dispositivo legal concernente ao Vale Alimentação.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 3.565 de 29 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores e Funcionários Efetivos Municipais de Promissão o benefício do ‘Vale Alimentação’ no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 1º de março de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 27 de março de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO
PARREIRA CARDOSO.

Licitações e Contratos

Comunicados

RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL 007//2019

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 33.701/2019, de 02 de janeiro de 2019, e de conformidade com a Lei Federal 10.520/2002, suas alterações subseqüentes, Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, torna público que o PREGÃO (Presencial) 007/2.019, do tipo Menor Preço por Item, visando aquisição de Patrulha Agrícola com recursos federal - contrato de repasse nº 881897/2018/MAPA/CAIXA-Operação1062855-47/2018, teve como vencedor nos itens I, II e V, a empresa SOLOMAX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com os valores unitários: ITEM I R\$ 7.750,00 – ITEM II R\$ 19.615,00 e ITEM V R\$ 19.925,00, item III AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI EPP com valor unitário de R\$ 19.899,00 e item IV ANDREIA BASSORICI ME com valor unitário de R\$ 25.000,00.

Maiores Informações: no Setor de Licitações das 08:30 as 12:00 e das 13:00 as 16:30 ou pelo Tel.(14) 3543-9000.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Promissão, 29 de Março de 2019.